



Estado do Maranhão
DAVINÓPOLIS
PREFEITURA MUNICIPAL

LEI Nº005/97.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO COM A TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S/A - T E L M A, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DANIEL SILVA ALVES, Prefeito Municipal de Davinópolis, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais.

Faço saber a todos os seus habitantes que, a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º) - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a firmar com a Telecomunicações do Maranhão S/A - T E L M A, convênio de arrendamento dos Postos de Serviços Telefônicos no âmbito deste Município.

Artigo 2º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, Estado do Maranhão, aos vinte e dois dias do mês de janeiro de mil novecentos e noventa e sete.


DANIEL SILVA ALVES
Prefeito Municipal

ÍNTGRA E LEI ESTADUAL QUE COÍBE A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. PROJETO DE LEI IDÊNTICO PODE SER APRESENTADO PELO PREFEITO EM SUA CIDADE, JÁ QUE OS MUNICÍPIOS PODEM LEGISLAR SOBRE LICITAÇÕES PÚBLICAS.

**LEI n.º 9.797, de 7 de outubro 1997
(Projeto de Lei n.º 871, de 1995, do
Deputado Pedro Dallari - PSB)**

*Acrescenta dispositivos ao
artigo 27 da Lei n.º 6.544,
de 22 de novembro de 1989,
que dispõe sobre licitações e
contratos.*

O Presidente da Assembléia Legislativa:
Faço saber que a Assembléia Legislativa
decreta e eu promulgo, nos termos do
artigo 28, § 4º, da Constituição do
Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Acrescente-se ao
artigo 27 da Lei n.º 6.544, de 22-11-89,
o seguinte inciso VI:

"VI - Comprovação, pelos
interessados na realização de obras,
serviços ou vendas para o Estado,
da observância das vedações
estabelecidas no artigo 7º, inciso
XXXIII, da Constituição Federal."

Artigo 2º - Acrescente-se ao
artigo 27 da Lei n.º 6.544, de 22-11-89,
o seguinte § 6º, renumerando-se os
subseqüentes:

"§ 6º - A documentação relativa à
comprovação do disposto no inciso
VI consistirá de prova de situação
regular perante o Ministério do
Trabalho."

Artigo 3º - A exigência a que se
referem os artigos anteriores manter-se-á
suspensa no período de seis meses a
contar da data da publicação desta Lei,
ficando o Poder Executivo autorizado a
prorrogar este prazo uma única vez e por
igual período.

Artigo 4º - O Poder Executivo
regulamentará a presente Lei no prazo de
90 dias.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em
vigor na data de sua publicação,
revogando-se as disposições em
contrário.

Assembléia Legislativa do Estado
de São Paulo, aos 7 de outubro de 1997.

a) PAULO KOBAYASHI - Presidente
Publicada na Secretaria da Assembléia
Legislativa do Estado de São Paulo, aos
7 de outubro de 1997.

a) Auro Augusto Caliman - Secretário
Geral Parlamentar

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Um dos graves problemas que desafiam toda a sociedade, e em particular o Poder Público, é o estado de abandono e conseqüente marginalização e exploração a que são submetidas as nossas crianças.

Uma das faces dessa exploração é justamente a utilização da mão-de-obra infantil por empresários inescrupulosos, que objetivam, com isso, auferir maiores lucros nas mais diversas atividades econômicas, algumas delas, inclusive, altamente danosas para a formação psicológica e física dessas crianças.

Trata-se, evidentemente, de um círculo vicioso. A criança que hoje é obrigada precocemente a exercer uma profissão (ou mesmo subemprego) tem furtado de si o direito à educação e a uma formação intelectual que lhe permita o acesso futuro às condições mais dignas e confortáveis de vida.

Conseqüentemente, quando essa criança chegar à idade adulta, estará alijada da possibilidade de se tornar cidadã na plenitude de seus direitos e condenada às mazelas da mão-de-obra desqualificada, fazendo da miséria uma realidade que se estenderá de geração em geração.

Todavia, o que causa maior preocupação é o fato de que o próprio Poder Público, certamente vem financiando de modo indireto, a exploração da mão-de-obra infantil, por intermédio da contratação de empresas que participam de licitações.

Assim, faz-se necessário e urgente que se elimine essa distorção grave, propiciada pela ausência de mecanismos que impeçam tais empresas de se habilitarem à execução de obras e serviços patrocinados pelos recursos públicos.

MAIORES INFORMAÇÕES SOBRE ESTA LEI PODERÃO SER OBTIDAS JUNTO AO GABINETE DO DEPUTADO PEDRO DALLARI, NA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, NOS SEGUINTE TELEFONES: (011) 884-4899, 886-6863 E 886-6868.